



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº 649 /2013**

176ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 11/09/2013

PROCESSO Nº 1/3683/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.0911

RECORRENTE: COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: HORACIO ALBER DOS MADEIROS BESSA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA:** ICMS - OMISSÃO DE ENTRADA, Detectada por meio do SLE, decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE, em decorrência de redução do crédito tributário com base no Laudo Pericial. Artigos infringido: Art. 139 do Decreto 24.569/97 aplicando-se como penalidade o Art. 123 inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e provido em parte. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A empresa acima identificada é acusada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$ 149.623,01, irregularidade essa constatada mediante a elaboração do SLE exercício 2007.

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 64 dos autos.

A ação foi contestada tempestivamente pela autuada em Primeira Instância onde a mesma de forma sucinta procura descaracterizar a infração acostando aos autos cópias de notas fiscais que supostamente não foram consideradas pelo autuante em seu levantamento. Por esse motivo requer a conversão do curso do processo em realização de perícia.

Após analisar os argumentos defensórios apresentados pela autuada o julgador pugna por declarar o feito fiscal procedente. Afasta o pedido de perícia por entender que os argumentos levantados seriam insuficientes para justificar tal

pedido. Quanto a multa imposta pelo autuante faz alteração no valor, por verificar que o mesmo cometeu equívoco de aplicar o percentual de 27% sobre o montante, quando o correto seria de 30%, conforme dispõe o art. 123, III, "a" da lei nº 12.670/96. Por esse motivo altera o valor da multa para R\$ 44.886,90 (quarenta e quatro mil e oitocentos e oitenta e seis reais e noventa centavos).

Insatisfeita com decisão singular que declarou o feito fiscal procedente, a empresa interpõe recurso voluntário requerendo preliminarmente a nulidade do auto de infração por descumprimento a Norma de Execução nº 03/2000, ante a falta do visto com identificação do supervisor da Célula de auditoria.

No mérito requer a realização de perícia considerando que há inconsistência do levantamento realizado pelo auditor. Reque que sejam feitas incorporações no levantamento conforme sugestões as fls.107 dos autos.

A Consultoria Tributária após analisar as peças processuais bem como os argumentos apresentados pela recorrente, sugere a nulidade do auto de infração, considerando que o levantamento de mercadorias não foi realizado ao abrigo das normas que regem a matéria, quanto as formalidades e fundamentação necessária, em razão das planilhas de entrada e saída abranger um período que não foi contemplado no Relatório Totalizador, tornando a infração imprecisa.

Nesse sentido, entende que o direito do contribuinte, quanto a ampla defesa e ao contraditório foram usurpados devendo o auto de infração ser julgado NULO, nos termos do art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado elegeu o referido parecer, sugerindo a nulidade do feito fiscal, fls.114 dos autos.

Por ocasião da 54ª Sessão Extraordinária realizada em 17 de agosto de 2011, os membros do CRT, após afastar as preliminares de nulidades suscitadas pela recorrente, em razão do descumprimento da Norma de Execução nº 03/2000, bem como a falta de clareza dos elementos constantes nos autos, decidem por unanimidade de votos converter o curso do processo em Perícia afim de que fossem efetuadas as incorporações solicitadas pela recorrente as fls.107 dos autos, com indicação de assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais.

Concluído os trabalhos o perito designado emitiu Laudo Pericial informando nova base de cálculo para o levantamento fiscal no montante de R\$ R\$ 118.645,18 (Cento e dezoito mil seiscentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos).

E o relato.

**VOTO DO RELATOR**

A empresa acima identificada é acusada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$ 149.623,01, irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE, exercício 2007.

O contribuinte quando da apresentação do recurso voluntario solicitou ao Egrégio CRT a conversão do curso do processo em pericia a fim de que fossem efetuadas incorporações no levantamento, conforme indicações feitas as fls.107 dos autos.

A Egrégia Câmara em atenção a solicitação decide por unanimidade de votos converter o curso do processo em pericia para que fossem realizadas as incorporações solicitadas pela defesa.

Concluso os trabalhos o perito designado apresenta laudo pericial informando nova base de calculo no montante de R\$ 118.645,18 (Cento e dezoito mil seiscentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos).

Analisando o novo levantamento efetuado pela pericia deste contencioso (fls. 119 a 189), não resta dúvida que o contribuinte adquiriu mercadorias, sem a devida documentação fiscal, porém no montante inferior ao apurado pela fiscalização.

Conforme determina o Art. 139 do Decreto 24.569/97, nas aquisições de bens em que for obrigatória a emissão do documento fiscal, os destinatários são obrigados a exigir tal documento daqueles que devem emití-los.

Constatada a irregularidade acima apontada, sujeita-se o infrator a sanção prevista no Art. 123 inciso III alínea "a" do Decreto 24.569/97, alterada pela Lei 13.418/03, senão vejamos:

*"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III-<sup>a</sup> relativamente à documentação e escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias,*

*prestar ou utilizar serviços sem  
documentação fiscal ou sendo esta inidônea:  
multa equivalente a 30% (trinta por cento)  
do valor da operação ou da prestação;*

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntario, dando-lhe parcial provimento, no sentido de alterar a decisão singular e julgar PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal, conforme Laudo Pericial e contrariamente ao parecer da Consultoria Tributaria adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

E como voto.

#### **COMPOSIÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO**

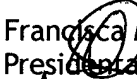
Base de Calculo R\$ 118.645,18 x 30% = R\$ 35.593,55 (Multa)

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é *Comercial Intercontinental de Produtos Ltda* e Recorrido *Célula de Julgamento de 1ª Instância*, resolvem:


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância; julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base nem laudo pericial, nos termos do voto do Relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributaria, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A preliminar de nulidade arguida pela recorrente foi afastada na 53ª (quingüésima terceira) Sessão Extraordinária, de 17 de agosto de 2011. Presente a Câmara a Dra. Elaisa Monteiro Landim.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de 09 de 2013.

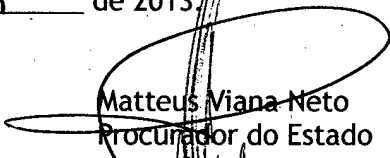
  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

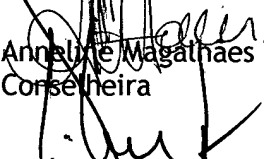
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro


  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Annelite Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
André Afraes de Aquino Martins  
Conselheiro